



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 864, DE 2019 Emenda nº 1 – CEsp (Substitutivo)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “institui a Lei Geral do Esporte”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros esportivos profissionais de futebol com as organizações esportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 78 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 78.

.....

§ 3º Aos árbitros esportivos profissionais de futebol serão aplicadas as disposições dos arts. 98-A e seguintes desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98-A. A relação do árbitro esportivo profissional de futebol com a organização esportiva regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social.”

“Art. 98-B. O contrato especial de trabalho esportivo, firmado entre árbitro e organização que administra ou regula a modalidade esportiva, será escrito e poderá adotar prazo determinado compatível com a duração da competição à qual o profissional estiver vinculado, sem limitação quanto à pactuação de contratos de trabalho especiais sucessivos no tempo.”

“Art. 98-C. Quando o salário for ajustado por tarefa, será garantida remuneração mensal mínima prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, no contrato individual de trabalho especial ou em lei.

Parágrafo único. Os prêmios por performance ou resultado e o direito de imagem, caso ajustados, não possuem natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil.”

“Art. 98-D. A remuneração pactuada deverá considerar como tempo à disposição o necessário à capacitação dos árbitros esportivos profissionais de futebol, além do tempo de preparação física e outras atividades inerentes à sua função.”

“Art. 98-E. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês.”

“Art. 98-F. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o árbitro terá direito ao pagamento dos valores referentes às férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional.”

“Art. 98-G. São garantidas as estabilidades provisórias da gestante e do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 98-H. É facultado aos árbitros esportivos profissionais de futebol organizarem-se em associações profissionais e em sindicatos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.